



d) Que seja determinada a **retenção de créditos** decorrentes do contrato nº 002/2018-FUNJEAM até os limites dos prejuízos causados à Administração e de eventuais verbas trabalhistas e rescisórias, os quais deverão ser liquidados ao fim do presente processo.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Pari passu, à **Divisão de Contratos e Convênios** para demais providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº: 2021/000011135-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação

Requerida: RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12

Assunto: Apuração de Responsabilidade em certame licitatório

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Na peça processual nº 0288986, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa contratada, a qual alega, em síntese, que: a) (i) não foi avisada sobre sua convocação, (ii) em nenhum momento agiu de má-fé. Por fim, requer o arquivamento. (PA nº 2022/000010290-00).

No evento nº 0258786, parecer administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, a qual opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, consoante documento de id 0281254, fato que acabou impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, não houve prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, motivo pelo qual a aplicação da sanção em seu máximo seria medida flagrantemente desproporcional.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA**, CNPJ: 18.793.752/0001-12, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que, após o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de recurso, a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2020/000021254-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA (CNPJ nº 13.366.314/0001-54)**, que resultou em aplicação de multa para a referida pessoa jurídica.

A empresa foi notificada para efetuar o pagamento da multa apurada em R\$ 349,04 (trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), mas ficou inerte (0464039).

Após parecer opinando pelo envio dos autos à PGE/AM para fins de execução judicial da multa, o Setor de Compras informou que o valor apresentado - R\$ 6.874,08 (seis mil oitocentos e setenta e quatro reais e oito centavos), foi ventilado apenas para subsidiar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0288539 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0288986) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000010290-00) em que alega, sucintamente: (i) não foi avisada sobre sua convocação, (ii) em nenhum momento agiu de má-fé. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281254 (fl. 57) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: RM - MAQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ/CPF: 18.793.752/0001-12, pelo melhor lance de R\$ 979,9900. Motivo: RECUSADA por não ter enviado proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de ausência de má-fé não é capaz de afastar a responsabilidade da empresa. Ademais, consta em documento de id 0281254, fl. 57, aviso expresso notificando a empresa para envio de documentação.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa RM – MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 18.793.752/0001-12.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 19 de abril de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 19/04/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0519053** e o código CRC **5EE565E5**.